

LEI MUNICIPAL n.º 1900/2020 de 26 de Outubro de 2020.

EMENTA: Dispõe sobre a adequação e atualização da Lei Orgânica do Município da Água Preta/PE e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA, ESTADO DE O
PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA, ESTADO DE PERNAMBUCO, o
Excelentíssimo Senhor EDUARDO PASSOS COUTINHO CORRÊA DE
OLIVEIRA,** no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que
preceitua a Lei Orgânica do Município da Água Preta-PE, no uso de suas atribuições
constantes nos Arts. 48 e 60, sem prejuízo de outras disposições que regulem a matéria,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores da Água Preta/PE APROVOU e
eu SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art.1º - O Município da Água Preta, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º - São símbolos do Município da Água Preta a bandeira, o brasão, o hino e oficiais as cores amarelo, azul, branco e verde.

§2º - As cores oficiais serão utilizadas obrigatoriamente nas fachadas e laterais dos prédios públicos, logradouros, pontes, viadutos, avenidas e outros bens imóveis utilizados pelo Município, sendo vedado o acréscimo de quaisquer outras cores.

§3º - Os bens imóveis e móveis, páginas e sítios eletrônicos e o material de consumo que identifiquem o Município da Água Preta, serão caracterizados pelos símbolos: brasão e cores oficiais, seguido do nome do órgão ou entidade a que pertençam, vedada a utilização de qualquer outro símbolo, logotipos, dísticos, imagens, marcas e outros.

Art. 3º - Constituem o patrimônio público municipal todos os bens móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam.

SANÇÃO DE LEI MUNICIPAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA, ESTADO DE PERNAMBUCO, o Excelentíssimo Senhor **EDUARDO PASSOS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município da Água Preta-PE, sem prejuízo de outras disposições que regulem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a presente Lei de iniciativa do Poder Executivo, tombada sob o n.º 1.900, de 26 de Outubro de 2020, que trata:

“Dispõe sobre a adequação e atualização da Lei Orgânica do Município da Água Preta/PE e dá outras providências”

Gabinete do Prefeito do Município da Água Preta, Estado de Pernambuco, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro do ano de 2020.



EDUARDO COUTINHO
PREFEITO

Art. 4º - A sede do Município dar-lhe-á o nome e tem a categoria de cidade.

Seção II **Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 5º - O Município divide-se, para fins administrativos, em distritos existentes e a serem criados, organizados, suprimidos, incorporados ou fundidos por lei após consulta prévia mediante plebiscito, à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no **Art. 6º** desta Lei Orgânica.

§1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese a verificação dos requisitos do **Art. 6º** desta Lei Orgânica.

§2º - O plebiscito consistirá na consulta prévia, às populações diretamente interessadas sobre a concordância ou não com a fusão descrita no **§ 1º**.

§3º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta prévia plebiscitária à população da área interessada.

§4º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§5º - O Distrito da Sede do Município não será objeto de fusão, extinção ou desmembramento.

Art. 6º - Serão requisitos para criação de distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município; e

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único: A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral– TRE, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias; e

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação da respectiva área territorial;

e) certidão pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – Devem ser evitadas, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Será dada preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis; e

III – na existência de linhas naturais, deve ser utilizada linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condição de fixidez.

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem.

Parágrafo Único: As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto na legislação estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado de Pernambuco, programas de educação pré-escolar, do primeiro grau e de ensino profissionalizante;

VI - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

VII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigação de prestar contas e publicar balancetes, na forma e nos prazos fixados em lei;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

- IX** - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, e fixar suas tarifas e seus preços;
- X** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado, da seguridade social e de dotações orçamentárias próprias, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI** - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XII** - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XIII** - organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico Único dos servidores públicos;
- XIV** - organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XV** - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVI** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas a lei federal.
- XVII** - conceder e renovar licença para instalação, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços quaisquer outros;
- XVIII** - revogar a licença dos que, por suas atividades, se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao lazer, ao sossego público ou aos bons costumes, promovendo o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
- XIX** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XX** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XXI** - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXII** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- a) dispor sobre o transporte coletivo urbano, fixando os itinerários e os pontos de parada;
- b) regulamentar o transporte individual de passageiros proporcional à população, fixar os pontos de estacionamento e as respectivas tarifas;
- c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, e trânsito e tráfego em condições especiais;
- d) sinalizar as vias urbanas, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

e) estabelecer locais de estacionamento especial, forma e preço de sua utilização;

f) os locais de estacionamento de táxis, moto táxis e demais veículos;

XXIII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos de taxis, e individuais de moto táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares.

XXIX – dispor sobre serviços funerários; administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir e autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda em logradouros públicos;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre depósito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais; e

d) iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro; e

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere este artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros de fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro de frente do fundo.

§2º - A lei de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa orla a auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

XL - instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias, fundações e empresas públicas;

XLI - constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XLII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XLIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XLIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLV - promover e criar mecanismo de participação popular na gestão pública do Município.

Seção II **Da Competência Comum**

Art. 11 - Ao Município da Água Preta compete, em comum com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

I – zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento de alimentos;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; e

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito.

XIII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XIV - implementar política de proteção à criança, ao adolescente e ao idoso;

XV - promover o pleno exercício da cidadania, instituindo mecanismos adequados à sua proteção e conscientização.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 12 - Ao Município da Água Preta compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou afins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem símbolos ou imagens que vislumbrem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência de lei que os houver instituídos ou aumentado; e

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; e

XIII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal; e

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º - A vedação do inciso XIII, alínea “a”, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel;

§2º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§3º - As vedações expressas nos incisos XII e XIII serão regulamentadas pela legislação competente

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal será constituída por 13 (treze) Vereadores com mandato de 4 (quatro) anos, obedecidas as condições da Constituição Federal, e demais legislações pertinentes.

§1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos; e
- VII – ser alfabetizado.

§2º - - O número de Vereadores é fixado levando em consideração a população do Município e observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

I – o número de habitantes do município será conhecido por certidão fornecida pelo IBGE;

II – A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Água Preta informará ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE o número de Vereadores de que trata o caput deste artigo após a promulgação desta Emenda, cumpridas as formalidades legais.

III – o número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo.

IV - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

V - O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em quatro períodos legislativos anuais, com início, respectivamente, no 1º (primeiro) dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, independentemente de convocação, salvo a da capital, cujo funcionamento coincidirá com o da Assembleia Legislativa.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º - Em cada Período Legislativo haverá, no mínimo seis e no máximo **30** (trinta) sessões, vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por dia.

§4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando esse a atender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de **2/3** (dois terços) dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§5º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por sua maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, salvo as cláusulas pétreas estabelecidas pela Constituição Federal.

Art. 18 - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente, no auto de verificação da ocorrência.

§2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20 - As sessões serão publicadas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões serão abertas com a presença de 1/3 (um terço) dos Senhores Vereadores, mas só terá prosseguimento se até o final da leitura do expediente, alcançar o quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único: Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II Do Funcionamento da Câmara

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º (primeiro) de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1º - A posse ocorrerá em Sessão Solene que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§5º - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio, será realizada até a 1ª (primeira) Sessão ordinária do último período legislativo da Mesa Diretora, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

§6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 - O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, podendo quaisquer de seus membros serem reeleitos para o mesmo cargo, para o biênio subsequente.

Art. 24 - A Mesa Diretora da Câmara será constituída de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Primeiro Secretário e 1 (um) Segundo Secretário.

§1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 25 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais.

§1º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de **2/3** (dois terços) dos membros da Câmara.

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições.

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de quaisquer autoridades ou cidadão; e

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de **1/3** (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no instrumento legislativo de que resultar a sua criação.

Parágrafo Único: Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 27 - A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a **2/3** (dois terços) da composição da Câmara e dos blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa nas **24** (vinte e quatro) horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 28 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único: Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 29 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – números de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações; e
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 30 - Por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores, poderá haver convocação de Secretário Municipal ou Diretores de Departamento, para pessoalmente, prestarem informações sobre assuntos relacionados com seus respectivos órgãos.

Parágrafo Único: A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e, conseqüentemente, cassação do mandato.

Art. 31 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, ao seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 32 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa, ou não atendimento no prazo de **30** - (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 33 - À Mesa, entre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna; e

VI – contratar servidores, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 34 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei municipal ou ato;

IX – solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção III **Das Atribuições da Câmara**

Art. 35 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matéria de competência do Município, e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis e móveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviços da Câmara;

XII – organizar, dentro do prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data de promulgação desta Lei, o seu quadro de pessoas, bem como estruturar os cargos e salários do Poder Legislativo;

XIII – aproveitar, por meio de concurso interno de seleção em seu quadro de pessoal, os servidores que, a qualquer título, estiverem prestando serviço ao Poder Legislativo Municipal, em exercício na data da promulgação da Lei Orgânica Municipal;

XIV – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XV – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XVI – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XVII – delimitar o perímetro urbano;

XVIII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e

XIX – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

XX – transferir temporariamente a sede do governo municipal;

XXI – fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 36 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

- I – eleger os membros de sua Mesa Diretora
- II – elaborar seu Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;
- IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de **15** (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de **60** (sessenta) dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de **2/3** (dois terços) dos membros da Câmara; e
 - b) decorrido o prazo de **60** (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- X – proceder a tomada de contas do Prefeito através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de **90** (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII – estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões;
- XIII - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades e órgãos da administração direta e indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;
- XV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar fato determinado, com prazo pré-estabelecido, mediante proposta de **1/3** (um terço) dos membros da Câmara;
- XVI – conceder títulos de cidadão honorários ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de **2/3** (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos na Administração Indireta;

XX – fixar, observando o que dispõem os arts. 37, XI; 50, II; 53, III e 53, §2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para o subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e

XXI – fixar, observando o que dispõem os arts. 37, X; 50, II; 53, III e 53 §2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

XXII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los do exercício do cargo;

XXIII - solicitar, através da Mesa, informações ao Prefeito, Secretários, dirigentes de entidades da administração indireta, ou autoridade municipal, na forma desta Lei Orgânica;

XXIV - decidir sobre a perda de mandato de Vereador;

XXV - apreciar os vetos apostos pelo Prefeito;

Parágrafo Único: Sobre assuntos de sua economia interna a Câmara deliberará através de Resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 37 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único: Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 38 - É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economias mistas ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes; e

b) aceitar cargo ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no **Art. 82**, I, IV e V desta Lei Orgânica;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “AD NUTUM”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada; e

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada quaisquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato, o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instruções vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município; e

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VIII - que sofrer condenação por crime de economia popular, administração pública, segurança nacional e contra o patrimônio, com sentença definitiva e irreversível.

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de **2/3** (dois terços) dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de quaisquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§4º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, ou qualquer outra função de direção em empresas públicas, autarquias e fundações, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo fazer opção pelo vencimento do cargo que tenha assumido, ou pelo subsídio de Vereador, cujos ônus serão de inteira responsabilidade do órgão onde o Vereador prestar serviços.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença; e

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse **120** (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no **Art. 37**, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a **30** (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes da licença.

§5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga de licença.

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de **15** (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o QUORUM em função dos Vereadores remanescentes.

Parágrafo Único: Em caso de vacância, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, em 48h (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Seção V **Do Processo Legislativo**

Art. 42 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções; e

VI – decretos legislativos.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; e

II – do Prefeito Municipal.

§1º - A proposta será votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de **10** (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§4º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por **5%** (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único: Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira;

VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal; e

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

VIII - código sanitário;

IX - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano.

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II - serviços públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; e

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

V - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

VI - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VII - Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

a) Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

VIII - Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, exceto as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

- a)** indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos;
- b)** sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

IX - As leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, assim como alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso e concessão de serviços públicos exigem, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara

Art. 47 - É de competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações da Câmara; e

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções da respectiva remuneração.

III - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

Parágrafo Único: Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência pelo Prefeito, a Câmara deliberará no prazo de **30** (trinta) dias corridos a matéria em tramitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49 - Os projetos de lei aprovados, no prazo de dez dias, serão enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará

§1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§2º - O veto poderá ser justificado de forma escrita ou verbal e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea

§3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§4º - A Câmara apreciará o veto no prazo de 30 (trinta) dias, contando-se a partir do seu recebimento, só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o **Art. 48** desta Lei Orgânica.

§7º - A não promulgação da lei no prazo de **48** (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§4º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 52 - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 53 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá se constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das aplicações das subvenções e da renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, nos termos da lei.

§1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão eleitor e residente no Município de Caruaru, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º - A consulta somente poderá ser feita no recinto da Câmara e durante o expediente, devendo haver, pelo menos, 1 (uma) cópia à disposição do público.

I - o controle externo da Câmara Municipal poderá efetuar-se com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

II - o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal; e

III - as contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade nos termos da lei.

IV - As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

V - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 55 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

- II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

I - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores ocorrerá para mandato de **4** (quatro) anos, em pleito direto, no mesmo dia em que for realizado em todo o País, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

II – a eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores ocorrerá no **1º** (primeiro) domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato; e

III – eleição de Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia **1º** de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§1º - Decorridos **10** (dez) dias da posse, caso o Prefeito e o Vice-Prefeito não tenham assumido os seus respectivos cargos nas **48** (quarenta e oito) hora seguintes, salvo motivo de força maior aceito pela Mesa Diretora, serão os mesmos declarados vagos pela Câmara Municipal.

§2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem autorização da Câmara, ausentarem-se do Município por mais de **15** (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

§3º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores farão, no ato de posse, declaração de bens e a renovará no término do mandato, as quais ficarão nos arquivos da Câmara.

§4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§5º - É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

Art. 58 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, em forma de parcela única, vedada a percepção de qualquer

outra parcela remuneratória como: gratificação, ajuda de custo, adicional, parte variável, representação, abono, prêmios, etc.

§1º - Os subsídios de que trata o caput deste artigo deverão ser fixados no prazo de **60** (sessenta) dias antes do pleito.

§2º - Os membros da Mesa Diretora da Câmara farão jus a um subsídio diferenciado, em face das atribuições decorrentes de seus respectivos cargos.

§3º - O Prefeito do Município a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano em que tomar posse, repassará à Câmara, a Título de duodécimo, 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º, do artigo 53 e nos artigos 58 e 59 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.

§4º - As despesas decorrentes com a folha de servidores inativos serão excluídos do percentual do parágrafo anterior.

§5º - A Câmara Municipal não poderá, em hipótese alguma, comprometer com sua folha de pessoal, mais de **70%** (setenta por cento) das verbas duodecimais, incluídas as despesas com Vereadores mensalmente.

§6º - O Prefeito responderá por crime de responsabilidade se deixar de repassar os recursos da Câmara até o dia **20** (vinte) de cada mês ou fazê-lo à menor.

§7º - O Prefeito está proibido de transferir recursos para a Câmara em percentual maior do que o previsto no parágrafo 3º.

§8º - O Presidente da Câmara incorrerá em crime de responsabilidade se descumprir o percentual de que trata o parágrafo 5º.

Art. 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem determinadas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

§3º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito ou Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, à assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 61 - A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 (vinte e um) anos e dos Vereadores de 18 (dezoito) anos.

Art. 62 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores; e

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do mandato, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de cargo ou mandato.

I - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença comprovada.

II - A serviço ou em missão de representação do Município, mediante recebimento dos seus subsídios, deve, no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.

Seção II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 64 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público.

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

III - representar o Município perante os governos da União e das unidades da Federação Brasileira, bem como, em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

IV - apresentar à Câmara projetos-de-lei, bem como até 30 (trinta) de setembro a proposta orçamentária para o ano seguinte;

V - vetar, total ou parcialmente os projetos-de-lei aprovados pela Câmara, quando inconstitucionais ou contrários ao interesse público;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VIII - expedir decretos, portarias, regulamentos e outros atos administrativos para sua fiel execução;

- IX** – administrar os serviços e obras municipais;
- X** – prover cargos públicos, bem como exonerar, demitir, punir e aposentar servidores;
- XI** – superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XII** – permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros;
- XIII** – permitir a execução de serviços públicos por terceiros;
- XIV** – prestar contas à Câmara no primeiro trimestre de cada ano sob pena de responsabilidade;
- XV** - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento
- XVI** – encaminhar à Câmara até 31 (trinta e um) de março, a prestação de contas, bem como balanços do exercício findo;
- XVII** – prestar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do pedido de informações solicitadas pela Câmara Municipal sobre fato sujeito à sua fiscalização ou relacionado com matéria legislativa em trâmite;
- XVIII** – colocar à disposição da Câmara, até o vigésimo dia útil de cada mês, o numerário correspondente às dotações a ela destinada;
- XIX** – solicitar às autoridades policiais do Estado garantia para o cumprimento de suas determinações;
- XX** – convocar extraordinariamente sempre que necessário a Câmara Municipal;
- XXI** - celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, na forma da Constituição Estadual;
- XXII** – desenvolver o sistema viário do Município; e
- XXIII** – contrair empréstimo e realizar operações de crédito mediante autorização da Câmara.
- XIV** - exercer o poder hierárquico sobre todos os servidores do Poder Executivo;
- XXV** - exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;
- XXVI** - nomear e exonerar livremente os secretários municipais e demais assessores de sua livre escolha;
- XXVII** - prover os cargos públicos, na forma da lei;

XXVIII - prestar, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;

XXIX - solicitar o concurso de autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas da administração municipal

XXX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXXI - fazer publicar os atos oficiais;

XXXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revêlas quando impostas irregularmente;

XXXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXXIV - aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados no mínimo, vinte metros de distância, de nascentes, rios, córregos ou riachos;

XXXV - contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara.

XXXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXVII - organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXVIII - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentarias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXIX - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XL - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

Seção III **Da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 65 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 72, II e VI desta Lei Orgânica.

§1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 66 - As incompatibilidades declaradas no **Art. 37**, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos seus Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 67 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único: O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 68 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único: O Prefeito será julgado pela prática de infrações política-administrativas perante a Câmara.

Art. 69 - Admitida à acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara, será ele submetido a julgamento, pelos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- III – infringir as normas dos Art. 37 e 59 desta Lei Orgânica; e
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 71 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de dois terços, pelo menos, dos seus membros, em escrutínio secreto:

- I - impedir o regular funcionamento da Câmara Municipal;
- II - deixar de colocar à disposição da Câmara, dentro de 1 -5 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia quinze de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive créditos suplementares e especiais;
- III - desatender, sem motivo e comunicado, no prazo de trinta dias, as convocações ou pedidos de informação da Câmara;
- IV - deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade, ou retardar sua publicação;
- V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, em forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar qualquer ato contra expressa disposição de lei;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Seção IV **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 72 - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único: Os cargos são de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito.

Art. 73 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-se a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos; e

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 75 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições; e

Parágrafo Único: Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços urbanos ou autárquicos serão referenciados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

Art. 76 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 78 - A competência dos secretários municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 79 - Os secretários e diretores municipais deverão comparecer às comissões ou ao plenário, desde que convocados pela Câmara, previamente, a fim de discutirem projetos relacionados com as respectivas secretarias e diretorias.

Parágrafo Único: O não comparecimento, sem justificativa adequada e a recusa, importarão em crime de responsabilidade.

Seção V **Da Administração Pública**

Art. 80 - A administração pública municipal direta, indireta e fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de **2** (dois) anos, prorrogável **1** (uma) vez por igual período;

IV - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

V – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VI – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os **Arts. 37, XI, XII; 50, II; 53, III e 53, §2º, I** da Constituição Federal.

VII – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei e destinar-se-ão exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento;

VIII – os vencimentos dos cargos dos servidores integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão ser diferenciados em face das peculiaridades e complexidades existentes entre ambos.

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

I - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

II - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo Único: a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Art. 81 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 82 - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Seção VI **Dos Servidores Públicos**

Art. 83 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único e plano de cargos e carreira de seus servidores da administração direta, autárquica e fundações públicas municipais, atendendo aos princípios da Constituição Federal.

Art. 84 - O Município poderá adotar regime próprio de previdência social e será organizado na forma de regime geral e de caráter contributivo de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio atuarial e atenderá, nos termos da lei, o seguinte:

- a) cobertura de eventos, invalidez, morte e idade avançada;

- b) proteção à maternidade, especialmente à gestantes;
- c) salário de família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- d) pensão por morte do segurado, homem ou mulher, do cônjuge ou companheiro (a) de dependentes;
- e) nenhum benefício ou pensão será inferior ao salário de contribuição; e
- f) será assegurado o reajustamento dos benefícios para garantir, em caráter permanente, o valor real.

Parágrafo Único: Fica assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes regras:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

III – o professor será aposentado com 30 (trinta) anos de serviço no magistério de educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

IV – fica assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública, desde que tenha havido contribuição previdenciária e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que haverá compensação financeira entre os regime de previdência social;

V – Os critérios de aposentadoria constantes dos incisos I, II e III poderá ser alterado pelo Governo Federal, a qualquer momento, mediante Emenda Constitucional, que poderá estabelecer regramento novo, garantido os direitos adquiridos dos servidores.

Art. 85 - A lei complementar oriunda do Poder Legislativo regulamentará o pagamento dos servidores do Município no que se refere à isonomia de vencimentos e adoção do salário mínimo como remuneração obrigatória mínima do servidor público municipal.

Parágrafo Único: Aplica-se aos servidores o disposto no **Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX** da Constituição Federal.

Art. 86 - São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, desde que seja considerado eficiente e apto para o serviço público, depois de previamente avaliado por Comissão Especial de Avaliação Funcional.

§1º - O servidor público só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho funcional, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante do cargo, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo, declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - O servidor público, quando investido no mandato de Vereador ou Vice-Prefeito, é assegurado o exercício funcional em órgãos e entidade da administração direta e indireta situados no município do seu domicílio eleitoral, desde que haja compatibilidade de horário.

§5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo 3º fará jus a indenização correspondente a 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço.

§6º - O cargo objeto de redução ou extinção prevista neste artigo, não serão recriados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§7º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como nomeação de servidores a qualquer título, depende de:

- I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal;
- II – autorização legislativa específica.

§8º - Fica proibido trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer natureza a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo se na condição de estagiário ou aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

Art. 87 - Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado, no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da promulgação da Lei Orgânica, encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei instituindo o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Município.

Art. 88 - O Município, objetivando cumprir os limites legais permitidos com despesas de pessoal, deverá adotar as seguintes providências:

- I – exoneração de 20% (vinte por cento) dos servidores ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança;
- II – exoneração dos servidores não estáveis; e
- III – redução de carga horária dos servidores, com redução proporcional de remuneração.

Parágrafo Único: Se as medidas elencadas acima forem insuficientes para assegurar a compatibilidade das despesas com pessoal com os limites legais permitidos, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada poder seja editado com esta finalidade, especificando atividade funcional, o órgão a pertence o servidor.

Art. 89 - Fica assegurado ao servidor público municipal o direito a criar o sindicato de sua respectiva classe, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 90 - Fica assegurado aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

I – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, **1\3** (um terço) a mais do que a remuneração normal;

II – adicionais de **5%** (cinco por cento) por quinquênio de tempo de serviço;

III – licença-prêmio de **3** (três) meses por quinquênio de serviço prestado ao Município, na forma da lei;

IV – conversão em dinheiro ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio, vedado o pagamento cumulativo de mais de **1** (um) desses períodos;

V – incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que estiver percebendo há mais de **24** (vinte e quatro) meses na data do pedido de aposentadoria;

VI – garantia de vencimentos nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado;

VII – irredutibilidade de vencimentos e salários;

VIII – garantia de salário e de qualquer benefício de proteção continuada nunca inferior ao mínimo.

IX – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

XI – salário família;

XII – duração do trabalho normal não superior a **8** (oito) horas diárias semanais, facultada a compensação de horários; **44** (quarenta e quatro), salvo as funções com horário definidos em lei própria.

XIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, salvo os casos permitidos em Lei.

XIV – remuneração dos serviços extraordinários superiores ao mínimo em **50%** (cinquenta por cento) a dos serviços normais;

XV – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de **180** (cento e oitenta) dias;

XVI – licença à paternidade de **05** (cinco) dias;

XVII – proteção do mercado de trabalho da mulher;

XVIII – proibição de salários diferenciados e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; e

XIX – reversão ao serviço ativo, na forma da lei.

§ 1º - O Prefeito e o Presidente da Câmara instituirão 1 (uma) comissão criando o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, que será composta de servidores do quadro permanente dos respectivos Poderes.

§2º - O Conselho terá a responsabilidade de estabelecer diretrizes relativas à política de pessoal do Município.

Art. 91 - O servidor será aposentado de acordo com o disposto no **Art. 40**, seus incisos e parágrafos da Constituição Federal.

Art. 92 - Para estabilidade dos servidores aplicam-se o disposto no **Art. 41**, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal.

Seção VII **Da Segurança Pública**

Art. 93 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 94 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único: Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II **DOS ATOS MUNICIPAIS**

Seção I **Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 95 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.

§1º - Nenhum ato produzirá efeito de sua publicação.

§2º - A publicação dos atos normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 96 - O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 31 (trinta e um) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, de balanço patrimonial e de balanço orçamentário, demonstrando as variações patrimoniais em forma sintética.

Seção II Dos Livros

Art. 07 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 98 - Os atos administrativos da competência do Prefeito devem dispor e apresentar-se sob a forma de:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) aprovação de regulamento ou regimento;

c) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;

d) abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários, até o limite autorizado por lei;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

f) fixação e alteração de preços;

g) permissão de uso de bens municipais; e

- h) fixação da competência de órgãos e funcionários da Prefeitura.
- i) regulamentação interna dos órgão que forem criados na administração municipal;
- j) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- k) medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- l) normas de efeitos externos, não privativos da lei.

II - Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) aplicação de penalidades em lei ou decreto.
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato no seguinte caso:

- a) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.
- b) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos casos previstos e lei.

Parágrafo Único: Os atos constantes nas alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo poderão ser delegados.

**Seção IV
Das Proibições**

Art. 99 - O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a quaisquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o 2º (segundo) grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único: Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 100 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

Seção V Das Certidões

Art. 101 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

Parágrafo Único: As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 102 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 103 - São bens do Município da Água Preta os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser adquiridos, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 104 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Art. 105 - A alienação dos bens municipais, por se tratar de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas.

Parágrafo Único: Os bens móveis e imóveis dependerão de autorização legislativa e licitação, dispensada esta no caso de doação ou permuta quando feita para fins assistenciais.

Art. 106 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 107 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 108 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público exigir.

§1º - A concessão far-se-á mediante concorrência a contrato, dispensada aquela quando o concessionário for entidade pública ou órgão de administração descentralizada.

§2º - Se a concessão recair em bens público de uso comum, somente poderá ser outorgado para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão será deferida a título precário por decreto.

Art. 109 - A Prefeitura poderá ceder a particulares, por aluguel, para serviços transitórios, máquinas e operadores, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado escolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 110 -. Toda execução de obras públicas municipais deverá ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 111 -. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo Único: As obras poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 112 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

Art. 113 - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 114 - A concessão ou a permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 115 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 116 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

Parágrafo Único: Os consórcios deverão ter sempre **1** (um) Conselho Consultivo, com a participação de todos os municípios integrantes, **1** (uma) autoridade executiva e **1** (um) Conselho Fiscal de municípios não pertencentes aos serviços públicos.

Art. 117 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

CAPÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

Seção I **Da Competência do Município**

Art. 118 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 119 - Compete ao município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão Inter Vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como a sessão de direitos à sua adjudicação.

III - vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos até **3%** (três por cento), exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

V - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no **Art. 146** da Constituição Federal.

Art. 120 - O imposto predial territorial urbano pode ser progressivo na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o INTERVIVOS não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 121 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 122 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

Art. 123 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 124 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II **Da Receita e da Despesa**

Art. 125 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividade e de outros ingressos.

Art. 126 - Ao Município pertence:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autárquica e fundações municipais;

II - receberá também da União a parte que lhe cabe de **22,5%** (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) destinados ao Fundo de Participação dos Municípios, **50%** (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade rural situada na área municipal, bem como **25%** (vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, partilhados entre seus municípios; e

III - do Estado receberá **50%** (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade de veículos automotores, licenciados em seu território, de **25%** (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Art. 127 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 128 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 129 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto. Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 130 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 131 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

Seção III **Do Orçamento**

Art. 132 - Lei de iniciativa do Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§1º - Serão estabelecidos racionalmente na lei que instituir o plano plurianual, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outros, como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§3º - O Poder Executivo publicará, até **30** (trinta) dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

§5º - A lei orçamentária anual compreende:

I - o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e de entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público; e

II - o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município.

Art. 133 - O projeto de lei orçamentário demonstrará o efeito entre a receita e a despesa, em caso de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 134 - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Parágrafo Único: Além da Comissão de Justiça, deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 135 - Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o disposto no **Art. 167** da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos.

Art. 136 - As despesas com o pessoal ativo do Município não poderão exceder dos **65%** (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, só se admitido pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

Art. 137 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentarias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 139 - O trabalho é obrigação social, sendo garantido a todos o direito ao emprego e à remuneração que satisfaça suas necessidades e da sua família.

Art. 140 - O Município dará assistência aos trabalhos rurais, bem como suas organizações legais, proporcionando-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 141 - O Município dispensará à micro empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias pela eliminação ou redução destas, por meio da lei.

Art. 142 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 143 - Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 144 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Art. 145 - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no **Art. 20 -3** da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 146 - Dentro de suas possibilidades, o Município promoverá:

I – orientação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;

II – serviços hospitalares;

III – combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto contagiosas;

IV – combate ao uso do tóxico; e

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 147 - É obrigatório o exame médico anual, nos alunos dos estabelecimentos de ensino municipal.

Art. 148 - A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;

II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

Parágrafo Único: É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistências privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 149 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

DA SAÚDE

Art. 150 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV - dignidade e qualidade no atendimento.

§2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

V - O controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - o combate ao uso do tóxico.

§3º -- A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 151 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

CAPÍTULO IV **DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO**

Art. 152 - O Município é obrigado a dispensar proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionadas aos interesses todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, física e intelectual da juventude; e

III – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança.

Art. 153 - É obrigação do Município, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.

Art. 154 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino obrigatório e gratuito;

II – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; e

III – atendendo ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência e saúde.

§1º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§2º - É competência do Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais responsáveis, pela frequência a escola.

Art. 155 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 156 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 157 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 158 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de **25%** (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 159 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal da Educação e do Conselho Municipal da Cultura.

Art. 160 - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento de Esportes e Lazer do Município da Água Preta.

Parágrafo Único: O Fundo de Desenvolvimento de Esporte e Lazer será um órgão ligado diretamente ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo e se destina a subvencionar o esporte e o lazer no Município da Água Preta.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 161 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 162 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§1º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

Art. 163 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, defendendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo Único: O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; e

III – desapropriação, com pagamento de títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até **10** (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 164 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 165 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 166 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Parágrafo Único: Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e

III – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida.

Art. 167 - O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.

§2º - Incumbe ainda ao poder público:

I - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

IV - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

V - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

VI - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VII - proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas.

VIII - combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

IX - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

Art. 168 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei:

I - a lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

II - a lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

III - Nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas.

Art. 169 - Havendo no Município qualquer desapropriação para fins de assentamento rural, terão prioridade os trabalhadores rurais sem-terra já domiciliados, a pelo menos, seis meses, mediante comprovação, no Município.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 170 - Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução, nos termos da lei, os servidores faltosos; e

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão;

IV - manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário.

Art. 171 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 172 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 173 - Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido ato das confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 174 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração para o servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 175 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia **20** (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, §9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara; e

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 176 - A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior a do Prefeito, portando poderá ser estipulada de acordo com o Art. 83, §3º da Constituição Estadual, devendo ser regulamentada 90 dias antes das eleições para renovação do Legislativo.

Art. 177 - A contar da presente legislação e da data de promulgação da Lei Orgânica Municipal, fica assegurado aos portadores de **2** (dois) mandatos consecutivos de Vereador ou **3** (três) alternados, o direito a uma pensão especial paga pelo Município, no valor de **2** (dois) salários mínimos vigentes.

Parágrafo Único: Aquele que estiver gozando o benefício da pensão expressa no caput deste artigo terá a mesma suspensão quando estiver no exercício de mandato eletivo.

Art. 178 - Fica assegurado ao Vereador o direito a percepção de diárias quando o mesmo estiver em missão especial ou designado pelo Presidente da Mesa Diretora para representar o Poder Legislativo fora do Município.

Art. 179 - O Município estabelecerá programas conjuntos com o Estado visando ao tratamento dos despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, a proteção e a utilização racional da água, assim como ao combate à inundação, à erosão e a seca.

Art. 180 - Será obrigatória a existência da Bandeira do Município em todas as salas de aula da rede de ensino municipal e ainda em todas as repartições públicas, sem exigência de tamanho do pavilhão municipal.

Art. 181 - Esta Lei Orgânica e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito da Água Preta/PE, em 26 de Outubro de 2020.



EDUARDO COUTINHO
PREFEITO